



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722917/2012-17
ACÓRDÃO	2202-011.590 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CATARINA SCHMIDT PIONER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. SÚMULA CARF Nº 63. MOLÉSTIA GRAVE.

Os valores recebidos pelo sujeito passivo ou seus dependentes, que se enquadrem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, a menos que haja expressa disposição legal que os exclua do campo de incidência do imposto.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração lavrado segundo os requisitos estipulados na legislação tributária e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente. Não se constatando a ocorrência de atos praticados por agente incompetente ou preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da parte Recorrente para exigir Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave dos anos calendário 2007 a 2011 eis que, após recebimento de ofício pelo IPREV referente a procedimentos instaurados para apurar irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da ALESC, não restou comprovada a existência de moléstia grave com lastro na documentação exigida pela legislação.

Cumprе transcrever trecho abaixo do relatório fiscal:

Em atenção ao Ofício nº 122/12 (fls. 27), o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) encaminhou a este Órgão Fiscal cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Com relação à contribuinte Catarina Schmidt Pioner, o IPREV enviou cópia dos processos de fls. 29 a 76 e 77 a 423. Dentre as peças que compõem os processos,

destacamos o laudo da Perícia Médica realizada no ano de 2011 (fls. 36 e 43), o Relatório Conclusivo da Comissão do Processo Administrativo instaurada (fls.

244 a 256) e a Decisão da Presidência do IPREV (fls. 257 a 265). Importa dizer, desde já, que na referida Decisão a Presidência do IPREV, acolhendo o parecer da Comissão Processante, determinou a imediata suspensão do benefício previdenciário da contribuinte e a remessa dos autos à ALESC para revisão do ato de aposentadoria e consequente cassação do mesmo, procedimento este de responsabilidade daquela Instituição.

Pois bem, conforme assinalado no Relatório Conclusivo da Comissão Processante e na própria Decisão da Presidência do IPREV, a determinação legal para a realização de avaliações médicas periódicas dos servidores do Estado de Santa Catarina aposentados por invalidez permanente está contida no parágrafo 2º do art. 60 da Lei Complementar SC nº 412, de 26 de junho de 2008. No parágrafo 3º vemos que, verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser cancelado e o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

(...)

Em seu relatório de fls. 244 a 256, a Comissão do Processo Administrativo descreve que a Sra. Catarina Schmidt Pioner foi aposentada por invalidez no ano de 1982 por ser portadora de doenças ortopédica e cardíaca graves (CID 412.0, 728.7, 728.8 e 733.9, revisão de 1965), razão pela qual foi considerada definitivamente incapacitada para o exercício do serviço público. Convocada para reavaliação médica regulamentar no ano de 2011, a Junta Médica concluiu que a avaliada apresenta apenas limitações funcionais inerentes a sua idade (fls. 36 e 43).

(...)

Nesses comprovantes de fls. 428 a 432, vemos que, em função da forma (irregular) como foi concedida a aposentadoria da contribuinte, os rendimentos foram enquadrados pela ALESC como proventos de aposentadoria por moléstia grave. Como dissemos, esse tipo de rendimento, quando regularmente auferido (que não é o caso) é considerado isento do Imposto de Renda. Conforme vimos nos autos encaminhados pelo IPREV, não há a menor comprovação de que a Sra. Catarina Schmidt Pioner seja portadora das moléstias que deram origem à aposentadoria por invalidez e, portanto, os rendimentos de aposentadoria auferidos não podem ser qualificados como isentos por doença grave.

Analisando as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) da contribuinte, verificamos que a Sra. Catarina Schmidt Pioner declarou os valores recebidos da ALESC como rendimentos isentos por moléstia grave (fls. 02 a 26).

Com base em todo o exposto, efetuamos a reclassificação dos rendimentos de aposentadoria da ALESC informados como isentos por moléstia grave nas

Declarações do Imposto de Renda dos exercícios 2008 a 2012, anos-calendário 2007 a 2011, para RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE APOSENTADORIA recebidos de pessoa jurídica, sujeitos ao ajuste anual na Declaração do Imposto de Renda, haja vista que, em procedimento administrativo instaurado pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, a Sra. Catarina Schmidt Pioner não comprovou ser portadora das moléstias graves que deram causa a aposentadoria por invalidez e, portanto, não tem direito à isenção estabelecida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (fls. 435-439)

Após a oposição de impugnação, sobreveio o acórdão nº 02-75.352, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BHE, que entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

Embora pertença aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos por eles pagos, a qualquer título, compete à União cobrar o mencionado tributo.

A condição de portador de moléstia enumerada no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

A multa de 75% foi exigida no auto de infração com base no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, norma vigente à época do lançamento.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juro de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculado à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic, nos termos da legislação em vigor.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 10/10/2017 (fl. 577), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/11/2017 (fls. 579-646), em que alega:

Nulidades

- Nulidade do acórdão recorrido por não ter enfrentado todas as nulidades pleiteadas com relação à inexistência do devido processo legal para cassação da isenção, prescrição que atinge o ato administrativo de concessão do benefício fiscal, as provas produzidas no processo administrativo junto ao IPREV comprovam a existência de moléstia, da razão que levou à aposentadora, da nulidade da perícia médica oficial que promoveu a cassação da isenção, da necessidade de comprovação dos sintomas da doença para a continuidade do benefício fiscal, do efeito ex-tunc do cancelamento da isenção, da ilegalidade da multa e juros, todos pontos que levariam à nulidade da decisão recorrida;
- Nulidade por cerceamento de defesa pois houve indeferimento da produção de provas pois seria necessária a oitiva de testemunhas e realização de perícia, cujo perito e quesitos devem ser apresentados após o deferimento da prova;
- Nulidade do procedimento fiscal eis que os laudos que embasam o cancelamento da isenção são provas emprestadas produzidas pelo IPREV/SC que foram reconhecidas como nulas pelo Poder Judiciário;
- Ilegitimidade da Receita Federal para cobrar tributo de titularidade dos Estados;
- Inexistência de devido processo legal para revogação da isenção
- Prescrição ou decadência que atinge o ato administrativo de concessão de benefício fiscal;

Mérito

- Provas produzidas no processo administrativo do IPREV não são suficientes para cancelar o benefício fiscal;
- Houve comprovação da existência de moléstia;
- Nulidade da perícia médica por não ter sido realizada na presença de todos os médicos, tendo sido homologada por médico que não participou das consultas;
- Desnecessidade da comprovação dos sintomas da doença para a continuidade do benefício fiscal;

- Impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos ao ato de cancelamento do benefício fiscal;
- Multa e juros de mora são ilegais e a responsabilidade pelo recolhimento do tributo refoge ao controle do contribuinte;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

A Recorrente alega diversas nulidades do procedimento conduzido pela fiscalização e do acórdão recorrido, bem como se insurge contra a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre proventos recebidos de aposentadoria por moléstia grave após não ter sido comprovada pela documentação exigida na legislação para a fruição da isenção.

Ademais, a Recorrente cita entendimentos judiciais que supostamente convalidam seu pleito, razão pela qual destaco que apenas decisões vinculantes proferidas pelo Poder Judiciário e Súmulas administrativas são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento.

É o que passo a enfrentar.

Nulidades

Como bem elucida Sônia Accioly no acórdão nº 2202-008.388, os requisitos de validade do lançamento se encontram no artigo 142, do CTN e artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As nulidades do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, são aquelas atinentes a atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, como apregoa o artigo 59 a 61:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade

A DRJ, após esclarecimento similar, destacou que:

Pelo transcrito, é de se considerar que somente os despachos e as decisões proferidos com preterição do direito de defesa ensejam declaração de nulidade.

Isso porque a lavratura de ato ou termo - categoria à qual pertence o auto de infração - não pode configurar cerceamento do direito de defesa.

A apresentação de defesa, no caso, é posterior - e não anterior - ao ato impugnado. É oferecida contra esse ato.

Daí porque o PAF não arrolou o cerceamento do direito de defesa entre os vícios que ensejam a declaração de nulidade de ato ou termo.

Só os despachos e as decisões - repita-se - podem estar eivados desse vício processual.

Por outro lado, quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do PAF).

Prova inequívoca de que não ocorreu o cerceamento do direito de defesa é que a exigência foi impugnada e está sendo examinada por esta autoridade julgadora.

Nesse diapasão, cumpre destacar que a ausência de intimação prévia não acarreta prejuízo ao contribuinte, não implicando nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, na forma como procedeu o interessado (art. 844 do RIR/99).

Importante registrar que embora pertença aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, a seus servidores e empregados, sob a fiel reprodução do art. 157, inc. I, da Constituição, compete à União cobrar o mencionado tributo. (...)

A mencionada norma, aliás, não retira a legitimidade da União para figurar no polo passivo acerca de eventual ação declaratória de reconhecimento do direito do contribuinte à isenção do IRRF. Somente a pessoa jurídica de direito público que tem competência para instituir o tributo detém, também, o poder de isentá-lo. No caso do imposto em tela, é a União, por óbvio, que possui essa competência (art. 153, inc. III, da CR/88).

Destarte, tendo a União a competência tributária para instituir o imposto de renda, cabe salientar que o art. 7º do CTN expressamente estabelece que essa competência é indelegável, não podendo um ente federativo competente editar norma transferindo tal competência para qualquer outro ente federativo.

Tanto a União é competente para tratar do imposto incidente na fonte retido pelos Estados que, no caso de restituição, quem a faz é a União, mormente, mediante entrega da declaração de imposto de renda.

Ademais, cabe esclarecer que apesar de pertencer aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda sobre os rendimentos por eles pagos, a incorporação definitiva da receita de retenção pelos mesmos só ocorre após a devida comunicação à Receita Federal do Brasil do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e o montante do imposto retido. É a inteligência do § 2º do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.089/70, senão, veja-se: (...)

É dizer que, ao fim e ao cabo, o modelo de repartição de receitas não influencia no julgamento do presente processo, sendo certo que a União, via RFB, tem competência para tratar sobre a matéria objeto destes autos. No caso concreto, por mais que possa existir jurisprudência em sentido contrário, não se tem conhecimento de processos envolvendo imposto de renda de pessoa física retido por Estados/Distrito Federal/Municípios que tenham sido lançados/julgados por essas esferas.

O objetivo do presente procedimento fiscal foi tão-somente verificar se os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte fazem jus à isenção do imposto de renda estabelecida no art. 6º, inc. XIV, da Lei n 7.713, de 1988.

Como não poderia deixar de ser, em sede de julgamento tributário, a competência das DRJs restringe-se às questões tributárias, conforme dispõe o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, a seguir transcrito:

(...)

Portanto todas as questões atinentes à revisão do ato de aposentadoria do contribuinte, bem como à justiça/legalidade ou não dessa revisão / reavaliação médica e aos prazos relacionados, refogem à competência da presente autoridade julgadora, não sendo, pois, rebatidos, por, frise-se, incompetência legal para tanto. Em suma, a motivação da autuação está adstrita à comprovação da moléstia grave nos anos lançados; é dizer que, para o processo ora em debate,

não cabe a este órgão julgador a análise dos aspectos abordados sobre os procedimentos adotados.

Tendo em vista esses esclarecimentos, passa-se então à análise pertinente ao caso em tela, ou seja, se sobre os rendimentos relatados nos autos cabe ou não a tributação do imposto de renda pessoa física.

Veja-se que a DRJ muito bem enfrentou as alegações de nulidade suscitadas pela Recorrente dado que esta foi intimada quando da lavratura do auto de infração para comprovar a existência de causa isentiva sobre os proventos recebidos por aposentadoria por moléstia grave e deveria ter produzido a prova que a legislação exige para que pudesse fruir da isenção.

A Recorrente confunde o que ocorreu no âmbito do processo que cassou sua aposentadoria com o que resultou no lançamento de ofício do lançamento. Isso, pois não há ato concessivo de benefício fiscal para portador de moléstia grave, o que há é um ato de aposentadoria por moléstia grave que poderá gerar resultados tributários caso seja comprovado o preenchimento dos requisitos legais. É dizer, ainda que possa existir direito adquirido à aposentadoria, a isenção só será reconhecida caso preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a sua fruição.

Dessa forma, adiro aos fundamentos do acórdão recorrido para rejeitar as preliminares como autorizado pelo artigo 114, §12, inciso I, do RICARF, razão pela qual passo ao enfrentamento do mérito.

Mérito

Possibilidade de se exigir IRPF sobre proventos de aposentadoria

Cumprir destacar que, embora a Recorrente alegue que há direito adquirido à isenção, o entendimento consolidado no âmbito administrativo é que cabe à parte Recorrente demonstrar o cumprimento dos requisitos legais para a fruição da isenção, como reza a Súmula CARF nº 63, abaixo transcrita:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia

tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os casos em que esse direito é reconhecido estão assim arrolados no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Ademais, é válido dizer que os casos de investigação de aposentadorias concedidas sem provas da existência de moléstia grave são comuns no âmbito do CARF e ensejaram uma série de processos administrativos de revisão de aposentadoria e envios de ofício à RFB para que esta apurasse o preenchimento dos requisitos nas isenções alegadas pelos contribuintes.

Ocorre que a situação aqui é peculiar, dado que a Recorrente detinha um laudo médico oficial datado de 1981 (fl. 33) que veio a ser contestado por outro laudo oficial superveniente datado de 2011 em que não se atestou a existência de qualquer moléstia grave (fls. 257-268), não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de comprovar a existência da patologia em questão.

Isso foi muito bem tratado pela DRJ em razões às quais adiro, com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF:

Conforme demonstrado alhures, para fazer jus à isenção de imposto de renda, há que se comprovar a moléstia grave via laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Nesse sentido, deve-se acatar o laudo médico oficial (adotado pela Decisão do Iprev, conforme fls. 257 a 268), de fl. 36, exarado na recente data de 16 de agosto de 2011, o qual, contrariando entendimento do impugnante, concluiu, diante da documentação acostada à época, pelo seu não enquadramento em doença ensejadora de isenção de imposto de renda.

Importante asseverar que o laudo é claro no sentido de que não há qualquer comprovação das doenças alegadas em tempo algum, e não somente a partir da sua confecção.

Alerte-se que não cabe a esta autoridade julgadora questionar a competência da junta médica que discordou de laudo anterior, datado de 1981 (fl. 33).

Esclareça-se que a lei não exige que o mesmo seja emitido por médicos especializados.

Igualmente não cabe a esta autoridade julgadora questionar o método adotado pela junta médica, no caso denominada de Gerência de Perícia Médica, quanto a laudos emitidos: se mediante documentação, ou se mediante consulta médica, ou se mediante documentação e consulta médica, ou se realizado por quantos médicos, desde que seja um laudo médico oficial, que é o caso. O fato é que, repise-se, foi oportunizada ampla defesa ao contribuinte e, entretanto, nada de relevante, no mérito, trouxe aos autos. Há de se concluir, pela inércia em trazer provas cabais e contemporâneas a seu favor, que, de duas, uma: ou a moléstia grave existia e houve, felizmente, a cura, ou ela sequer existiu.

Sem adentrar na legalidade ou ilegalidade do ato de aposentadoria, fato fora da competência desta instância, não restou comprovado o requisito objetivo da moléstia grave, sustentáculo do benefício fiscal previsto. A aposentadoria, por si só, não garante a manutenção da isenção, sendo ônus do interessado a comprovação de que faz jus ao benefício.

Assim, no caso em apreço, ainda que o autor esteja eventualmente usufruindo do benefício de aposentadoria, correto o lançamento, uma vez que, assevere-se, não restou comprovado, pelo contribuinte, que ele seja portador de alguma das moléstias que ensejam a isenção do imposto de renda. (fl. 566-567)

Dessa forma, considerando que a lide versa sobre a verificação do preenchimento dos requisitos para a fruição de isenção por moléstia grave que não restaram comprovados na prática, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

ACÓRDÃO 2202-011.590 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11516.722917/2012-17

DOCUMENTO VALIDADO